

LEI MUNICIPAL Nº 2.153/2000

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº 1.332 de 22 de dezembro de 1993, Código Tributário Municipal, abaixo enumerados, passam a vigorar a redação dada pôr esta Lei: Art. 32..... I - II - III - IV - ... V - os imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas, viúvos (viúvas), deficientes físicos, desde que percebam até um salário mínimo e possuam um único imóvel para residência de sua família, cuja área do terreno a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). VI - as áreas que constituem reserva florestal, bem como aquelas consideradas como de proteção ambiental, desde que devidamente comprovadas após vistoria pelo órgão municipal competente. Art.56..... I - II - nas demais transmissões: 3,00% (três por cento). Art. 91. Na hipótese dos serviços prestados, pôr profissional autônomo ou contribuinte, não obrigados e/ou que não mantiverem escrita fiscal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista a que refere o Anexo I, deste Código, o Imposto serão calculado de acordo com alíquota aplicável á atividade correspondente. Art. 93 - I - II - III - IV - Mensalmente, ou de uma vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais. Art. 123 - A licença será concedida pôr órgão próprio do Município, mediante requerimento do interessado, pôr ocasião do início da atividade ou abertura do estabelecimento, fixo ou imóvel. Permanente ou temporário. Art. 131 - § 2º..... § 3º - A taxa, quando se trata do primeiro licenciamento, será calculada considerando-se o metro quadrado correspondente a área edificada e ocupada pelo estabelecimento licenciado, na forma estabelecida pelo ANEXO III, deste código. Art. 133. A Taxa de Licença será calculada e cobrada com base nas tabelas refere o ANEXO III deste código. Art. 138..... I - II - III - IV - V - VI - VII - VIII - XI - letreiros e luminosos de estabelecimentos em geral, sediado neste Município, quando indicativos no nome ou razão social do próprio estabelecimento. Art.178 - I - II - III - IV - V - VI - VII - VIII - pôr faltas relacionadas com a inscrição e alteração cadastrais: a) o valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), pôr falta de inscrição cadastral; b) o valor equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento da atividade, ainda que temporariamente sem comunicação ao município; c) o valor equivalente R\$ 30,00 (trinta reais), aplicável a cada documentos fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral; IX - pôr falta relacionadas com os livros fiscais: a) o valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), aos que utilizarem livros fiscais sem devida autenticação; b) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares; c) o valor equivalente a R4 20,00 (vinte reais), aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar. d) O valor equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), aos que sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido; e) O valor equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais), pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração pôr extinção da empresa; f) O valor equivalente pôr sistema mecanizado ou de escriturarem livros ou emitirem documentos pôr sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem previa autorização; g) O valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), pela não apresentação, no prazo exigido pela fiscalização, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco; h) O valor equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais),

LEI MUNICIPAL Nº 2.153/2000

aos que deixarem de fazer a necessidade comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de livro e documentos fiscais; i) O valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), aos que extraviarem ou inutilizarem livros e documentos fiscais, aplicável a cada documento extraviado ou inutilizado; j) O valor equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), pôr outras faltas não relacionadas neste inciso. X - pôr faltas relacionadas com os documentos fiscais: a) o valor equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais), aos que utilizem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização; b) o valor equivalente a R\$ 5,00 (cinco reais), aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços, mensalmente; c) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem previa autorização da repartição; d) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida; e) o valor equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), aos que em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal; f) o valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), aos que emitirem nota fiscal de serviços de serie diversas da prevista para a operação, aplicável em cada mês; g) o valor equivalente a R\$ 5,00 (cinco reais), aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente á operação tributada, aplicada a cada mês; h) o valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto sobre Serviço, aplicável mensalmente; i) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade; j) o valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), pôr outras faltas prevista neste inciso e relacionadas com os documentos fiscais. XI - pôr faltas relacionadas com a ação fiscal: a) o valor equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa; b) o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que recusarem os funcionários do fisco, embarçarem ou iludirem a ação fiscal; c) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), pôr outras faltas não relacionadas neste inciso. d) O valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), aplicável aos funcionários do fisco e serventuários da justiça, pôr inobservância e infração aos artigos 59, parágrafo único, 71, 72, 73, 75 e 75 do código Tributário Municipal, Art. 296 - Os valores fixados em reais estabelecidos no Código Tributário Municipal e nesta Lei, serão atualizados anualmente, pôr ato do Secretario de Finanças, com base em coeficiente. Art. 2º - O anexo II a que se refere o artigo 90 da lei em referencia, passa a vigorar com a alteração dada pôr esta lei: ANEXO II TABELA DE ALIQUOTAS PARA COBRANÇA DO ISSQN (MENSAL) (ART.90-CTM) A) TABELA I - impressas: Itens da Lista Base de Calculo Alíquota Itens:-01,02,03,04,05,06,07,08,09, 10,12,13,14,15,16,17,18,19, 20,21,22,23,24,25,26,28,29, 30,35,36,37,39,40,41,42,43.. 44,45,46,47,48,49,50,51,52, 55,56,57,58,60,61,62,63,64, 66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,86 e 98..... Itens: - 11,27,31,32,33,34,38,53,54,59,a,c,d,e, f e g.65,94,95,96 e 97 3% 5% B) NTABELA II - Profissionais Autônomos Nº DE NATUREZA DA ATIVIDADE Valor Real - R\$ mensal ORDEM 01. Advogados, Analista de Sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Analises Clinica, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas, Psicólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas de técnicos, Administradores de Empresas, Ralações Publicas e outros Profissionais de nível superior e de áreas correlatas não especificadas neste item.....22,00 02. Agenciadores de Propaganda, Agente de Propriedade Industrial, Artista ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Moveis e Imóveis, de seguros e Títulos quaisquer, Decoradores, Demonstradores, despachantes, Enfermeiros, guarda-livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral(exceto em imóveis), Programadores e Propagandistas

LEI MUNICIPAL Nº 2.153/2000

,Relações Públicas, Técnicos de Contabilidades, Professores de 2º Grau, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, protéticos (Prótese Dentárias), Ortópticos, Tradutores, Interpretes, e Provisionados.....18,00

03. Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretaria, Instaladores de Aparelhos, Maquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Professores de 1º Grau, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores e outros profissionais assemelhados.....12,00

04. Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotografas, Alfaiates, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografista, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza....9,00

05. Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Bens Imóveis, Profissionais Auxiliadores da Construção Civil e Outros Profissionais Assemelhados não constantes dos itens anteriores.....7,00

06. Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados: a) Profissionais de nível superior.....20,00 b) Profissionais de nível médio.....15,00 c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.....8,00

Art.3º - A tabela do anexo III a que se refere o artigo 133, da lei Municipal nº 1.332, e 22 de dezembro de 1993, passa a denominar-se TABELA PARA CALCULO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA. Art.. 4º - Os valores expresso em unidade fiscal de referencia (UFIR) constante da Lei M municipal nº 1.332, de 22 de dezembro de 1993, Código Tributário Municipal, serão convertidos em Real a partir de 1º de janeiro de 2001. Tomando-se como referencia a UFIR vigente em 31 de dezembro de 2000. Art. 5º - Esta Lei entrara em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001. Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil.

WALTER DE CARVALHO E SILVA SSEC. EXECUTIVO ZANONE RODRIGUES PEREIRA SEC.DE FINANÇAS